

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232.º, n.º 2, do CIRE.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º do CIRE.

19 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Vitor Vale*. — O Oficial de Justiça, *Maria Florsinda da Silva Azevedo Oliveira*.

2611031754

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4790/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 4816/07.9TBVNG

Credor — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Costa Verde.
Devedor — Kerstin Borcherts.

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, no dia 21 de Junho de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Kerstin Borcherts, casado, nacional da Alemanha, número de identificação fiscal 149476337, bilhete de identidade estrangeiro n.º 16017215, com endereço na Rua de José Monteiro Castro Portugal, 76, 4405-000 Valadares.

É administrador da insolvência o Dr. António Dias Seabra, com domicílio na Avenida da República, 2208, 8.º, direito, Vila Nova de Gaia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Ficam ainda advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

22 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Helena Oliveira Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira Araújo*.
2611031796

Anúncio n.º 4791/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 5837/06.4TBVNG

Credor — BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A.
Insolvente — Arnaldo Jorge Carneiro Teixeira Viana e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolventes Arnaldo Jorge Carneiro Teixeira Viana, divorciado, nascido em 9 de Abril de 1965, freguesia do Bonfim, Porto, número de identificação fiscal 175017972, bilhete de identidade n.º 6829143, com endereço na Rua da Aldeia, 37, Canelas, Vila Nova de Gaia, e Fernanda Maria de Sousa Ferreira Viana, divorciada, nascida em 9 de Setembro de 1970, freguesia de Paranhos, Porto, número de identificação fiscal 201216639, bilhete de identidade n.º 9787449, com endereço na Rua da Aldeia, 37, Canelas, Vila Nova de Gaia, e administrador António Dias Seabra, com endereço na Avenida da República, 2208, 8.º, direito,

frente, Vila Nova de Gaia, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado António Dias Seabra, com endereço na Avenida da República, 2208, 8.º, direito, frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Durante o período de cessão (cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

28 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Helena Oliveira Silva*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria*.

2611031802

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4792/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 262/07.2TYVNG

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 16 de Maio de 2007, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor B. R. Tránsitos Portugal, S. A., número de identificação fiscal 502580224, com sede na Rua Velha de Mandim, 276, 4475-054 Barca, Maia.

É administrador do devedor Agostinho Freire Pinto, com domicílio na Rua do Infante D. Henrique, 95, 3.º, Águas Santas, 4470-000 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria da Conceição Ferreira dos Santos, com escritório na Rua de São Nicolau, 2, 1.º, sala 102, 4520-000 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.